



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1 - 1026/97)  
VA/ac

**AVISO PRÉVIO. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DURANTE SEU PRAZO.**

A superveniência durante o transcurso do prazo do aviso prévio de qualquer norma ou fato impeditivos de resolução contratual, desconhecidos à época da despedida, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho já sujeito a um termo. É óbvio devem-se excluir dessa conclusão as hipóteses de fraude, quando o empregador despede o empregado de má-fé apenas para que este não adquira a estabilidade, quando já sabia que tal iria acontecer nos 30 dias subseqüentes.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-130.659/94.8**, em que é Embargante **MAURO ROBERTO SCHELENSKI** e Embargada **HERING TEXTIL S/A**.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 130/132, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação os salários do período relativo à estabilidade, sob o fundamento de que a convenção coletiva celebrada muito depois do completo desligamento do reclamante e fora do período de projeção do aviso prévio indenizado, mas com prazo de vigência da norma coletiva retroativa à época do aviso prévio indenizado, não viabiliza a garantia de emprego assegurada.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 134/139, alegando, com base em divergência jurisprudencial, que o prazo de duração do aviso prévio, ainda que indenizado, projeta-se no tempo de duração do contrato de trabalho, conseqüentemente a garantia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-130.659/94.8

de emprego que nele estiver localizada por força de convenção coletiva, dá ensejo ao deferimento do pedido de salários do período.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 142, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**AVISO PRÉVIO. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DURANTE SEU PRAZO**

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que se discute nos autos o direito do reclamante aos salários do período de garantia de emprego, assegurada em convenção coletiva, com vigência retroativa ao lapso da projeção do aviso prévio indenizado.

Complementou, ainda, a decisão turmária que a rescisão contratual operou-se validamente, pois não havia qualquer óbice ao empregador para praticá-la, constituindo ato jurídico perfeito e consumado antes da vigência da convenção coletiva, pelo que inexistente o direito às verbas salariais decorrentes da estabilidade convencional, mesmo porque não houve por parte do empregador, malícia no ato de demitir, para retirar do trabalhador as garantias asseguradas no instrumento normativo, nem também houve oportunidade para retratação, pois a norma coletiva não foi editada no prazo da projeção do aviso prévio indenizado.

O primeiro aresto transcrito às fls. 137 e o segundo julgado citado às fls. 138 dão ensejo ao conhecimento do apelo, porque reconhecem o direito à estabilidade provisória nos casos em que a garantia de emprego estabelecida por convenção coletiva editada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-130.659/94.8

posteriormente tinha marco inicial no curso do prazo do aviso prévio indenizado.

Conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

O fato de ser considerado como tempo de serviço o prazo do aviso prévio indenizado implica na garantia de direitos até a data do término daquele prazo, tais como os de salários, inclusive com reajustes genericamente concedidos, e os decorrentes de tempo de serviço, com mais 1/12 de férias e 13° salário. No entanto, não importa em qualquer direito que faça impossibilitar a rescisão contratual, no término daquele lapso.

Em outras palavras, concedido aviso prévio, seja ele cumprido ou indenizado, o contrato passa a estar sujeito a um termo (CC, art. 123), cujo advento importa na extinção automática do contrato de trabalho.

A superveniência, pois, durante o transcurso do prazo do aviso prévio de qualquer norma ou fato impeditivos de resolução contratual, desconhecidos à época da despedida, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho já sujeito a um termo.

É óbvio que há de se excluir dessa afirmativa as hipóteses de fraude, quando o empregador despede o empregado, de má-fé, apenas para que este não adquira a estabilidade, quando já sabia que tal iria acontecer nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Assim, não sendo no entanto, não é razoável que o empregador se onere, tendo que pagar quantia vultosa relativa a um período de estabilidade, que desconhecia no momento da despedida.

É o caso dos autos, como esclareceu a decisão regional e também a Eg. Turma, já despedido em 27/11/90, com aviso prévio indenizado, sobreveio, em 21 de novembro de 1991, cláusula normativa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-130.659/94.8

assecuratória de estabilidade aos empregados da categoria por 120 dias, a contar de 29/11/90.

Aliás, tanto a rescisão contratual se aperfeiçoa na data da despedida com aviso prévio indenizado, que o § 6° do art. 477 da CLT determina o pagamento das verbas rescisórias em 10 dias, a partir daquela data, sob pena de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 17 de março de 1997.

---

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro, no exercício eventual da Presidência**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-130.659/94.8

Ciente:

---

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**

**Procurador Regional do trabalho**

**Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala,**